



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

L E I Nº 448/94

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICIPIO DE SERRINHA E DA CU -
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA - BAHIA, DECRETA, e o
Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I A P R E S E N T A Ç Ã O

Art 1º - As obras de construção, reforma, modificação, acréscimo e demolição de edificações públicas ou privadas realizadas no território do Município, serão precedidas de exame para aprovação do projeto e licenciamento pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O cumprimento do disposto nesta Lei far-se-a em consonância com a Legislação Estadual e Federal relativas matérias nela tratadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser observadas ainda os projetos de alinhamento, recuo, nivelamento, abertura de novas vias de circulação e planos urbanísticos especiais instituídos pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - As obras referidas no Art. desta Lei ficam / assim classificadas:

CONSTRUÇÃO - Obra de edificação nova, autônoma sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote;

REFORMA - Obra de substituição parcial dos elementos / construtivos de uma edificação, que não modifica a área, a forma ou altura da compartimentação;

MODIFICAÇÃO - Obra de substituição total ou parcial / dos elementos construtivos de uma edificação, que modifica a área, a forma ou a altura da compartimentação;



ACRÉSCIMO - Obra de ampliação de uma edificação que aumenta sua área construída;

DEMOLIÇÃO - Obra de destruição total ou parcial de uma edificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras que envolvem mais de um dos casos previstos nos incisos deste artigo serão identificadas cumulativamente para fins de licenciamento.

Art. 4º - O licenciamento para funcionamento de atividades em edificações existentes fica sujeito, além, da observância / as disposições sobre zoneamento, a comprovação da adequação do prédio e de suas instalações ao uso ou atividade em questão.

Art. 5º - A responsabilidade pelos diferentes projetos, cálculos memórias e condução de obras de edificações é exclusiva dos profissionais que assinarem os respectivos documentos para aquele fim, devidamente credenciado pelo CREA.

Art. 6º - Os projetos e Obras sujeitos as disposições / desta Lei deverão atender às normas, especificações padrões e métodos aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, sem o prejuízo de alternativas tecnológicas inovadoras de comprovada aplicabilidade prática.

Art. 7º - A fiscalização desta Lei exercida de modo a garantir padrões mínimos de segurança, higiene, saúde pública, conforto ambiental e disciplina urbanística na cidade, respeitado o interesse coletivo sobre o particular.

CAPÍTULO II NORMAS DE PROCEDIMENTO

Art. 8º - Antes da elaboração de um projeto ou do início de uma obra, o interessado procurará o órgão competente da Prefeitura Municipal a fim de inteirar-se da legislação em vigor sobre o assunto.

Art. 9º - Ficam dispensadas da aprovação de projeto, ficando sujeitas ao licenciamento, as seguintes obras:

- I - Construção de residências unifamiliares com área total de até 70 m² (setenta metros quadrados);



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

03

- II - Reforma interna das edificações;
- III - Modificações que não alterem o perímetro da edificação;
- IV - Acréscimo horizontal com área de até 10 m² (dez metros quadrados);
- V - Construção rústica na área rural com área até / 100 m² (cem metros quadrados);

PARÁGRAFO ÚNICO - As reformas de edificações de até 2 (dois) pavimentos, afastado do alinhamento das divisas laterais, ficam isentas, além da aprovação de projeto, do licenciamento para obra.

Art. 10º - Os pedidos de licenciamento de obras públicas, estaduais ou federais, serão encaminhadas, através de ofício, diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 11 - O exame, a aprovação do projeto e o consequente licenciamento, serão solicitados ao órgão competente da Prefeitura Municipal mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Projeto arquitetônico em duas cópias heliográficas devidamente assinada pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos, contendo pelo menos:
 - a) Planta de situação e cobertura na escala mínima de 1:200;
 - b) Planta baixa dos diversos níveis e pavimentos na escala mínima de 1:50;
 - c) Cortes na escala mínima de 1:50, sendo deles, pelo menos, indicativo dos compartimentos sanitário;
 - d) Fachada voltada para o logradouro público na escala mínima de 1:50;
 - e) Planta de localização.
- II - Projeto estrutural, no caso de edificações de mais de 2 (dois) pavimentos ou área construída / maior que 200 m² (duzentos metros quadrados).



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

04

III - Certificado de aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Bahia, nos casos previstos, quando às condições / de segurança e prevenção contra incêndios;

IV - Projetos de instalações hidráulicas e sanitárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os projetos de instalações elétricas e telefônicas serão examinadas pela respectivas concessionárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Projeto e a montagem de instalações e equipamentos especiais, tais como elevadores e monta-carga, são da exclusiva responsabilidade dos fabricantes e representantes/ autorizados.

Art. 12 - Os projetos de modificação ou acréscimo devem rão indicar as partes a serem construídas ou demolidas segundo a seguinte convenção:

I - Cor vermelha para as partes a serem construídas;

II - Cor amarela para as partes a serem demolidas.

Art. 13 - O órgão competente da Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias úteis para se pronunciar sobre o deferimento ou imposição de exigências para aprovação dos projetos.

Art. 14 - O ato de aprovação do projeto constituirá o respectivo alvará de licença para execução de obra, que terá prazo / de validade máximo de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ultrapassando o prazo de licença a, continuidade da obra dependerá de renovação do alvará e adaptação / das partes a construir à legislação vigente na ocasião.

Art. 15 - O desmembramento ou remembramento de lotes decorrentes de projetos de construção poderão ser aprovados simultaneamente.

Art. 16 - Nenhuma obra poderá ser licenciada sem o respectivo alvará de licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma obra será considerada iniciada / com os trabalhos de fundação.

Art. 17 - O Alvará de Licença deverá ser mantido no local da obra juntamente com um jogo de cópias do projeto aprovado, para apresentação à fiscalização da Prefeitura Municipal.



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

05

Art. 18 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a colocação de tapumes testada do lote, e uma placa indicativa padronizada pela Prefeitura, constando o número e demais dados do Alvará de Licença.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas obras de construção do edificação situadas no alinhamento da via pública, os tapumes poderão avançar sobre o passeio desde que fique garantida uma faixa de trânsito / para pedestres, de, no mínimo 0,60m (sessenta centímetros).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além dos tapumes deverão ser adotadas soluções de segurança para vizinhos e pedestres contra possíveis despejos de materiais, ferramentas ou qualquer outro objeto manuseado no processo construtivo.

Art. 19 - Concluidas as obras, deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal, vistoria para fins de aprovação e habite-se.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma obra será considerada concluída / quando apresentar plenas condições de uso e habitabilidade com disponibilidade, pelo menos, de água e solução adequada de esgotamento sanitário.

Art. 20 - O requerimento de vistorias para fins de habite-se será acompanhado dos seguintes documentos:

I - Certificado de aprovação das obras de segurança e prevenção contra incêndios, conforme a legislação própria sobre o assunto, expedidos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Bahia.

II - Certificados de aprovação das obras de instalações elétricas e telefônicas expedidas pelas respectivas concessionárias;

III - Certificado de aprovação das obras de assentamento de elevadores, nos casos previstos nesta Lei, expedido pelas firmas instaladoras.

Art. 21 - O órgão competente da Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias úteis para a expedição do habite-se / ou imposição de exigências a serem cumpridas pelo interessado para tal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o respectivo habite-se.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderá ser concedido habite-se par-



cial quando a parte da obra em questão estiver plenas condições de uso e habitabilidade.

CAPÍTULO III EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 22 - Os terrenos não edificados situados em ruas pavimentadas terão muros ou cercas contruidas, pelo menos, no alinhamento com o logradouro público.

Art. 23 - As águas pluviais despejadas dentro dos limites de um terreno não poderão ser lançadas sobre terrenos vizinhos o logradouros públicos, devendo ser devidamente coletadas e conduzidas ao sistema público de drenagem.

Art. 24 - A construção e manutenção de passeios será feita de modo a garantir a livre circulação de águas pluviais e pedestres.

Parágrafo Primeiro - O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante com declividade transversal no sentido do alinhamento para o meio fio.

Parágrafo Segundo - O rebaixamento de meios fios para acesso de veículos a garagens será feito de modo não obstruir a passagem de águas pluviais nas sargetas.

Art. 25 - Fica proibido o balanço de edificações ou parte de edificações sobre os logradouros públicos.

Art. 26 - As marquises poderão avançar os passeios, respeitada uma distância mínima de sua face extrema ao alinhamento do meio fio de 0,60 (m sessenta centímetros) e uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo Único - As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser devidamente conduzidas por calhas ou dutos ao sistema público de drenagem.

Art. 27 - Fica proibido o corte de árvores no interior dos lotes que não sejam justificáveis para a implantação do edificação.

Art. 28 - Os vãos de acesso, passagens, corredores, escadas e rampas das edificações ou unidades autônomas das edificações serão dimensionadas a seguinte classificação:



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

I - de uso privativo-restrito à utilização de unidades autônomas sem acesso ao público, tais como corredores e escadas de casas, apartamentos e lojas;

II - de uso comum - de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação de unidades privativas tais como: corredores de edificações de apartamentos e de salas comerciais;

III - de uso coletivo - de utilização prevista para aglorações em pique do fluxo tais como circulações de saídas de cinemas, teatros, casas de espetáculos e ginásio de esportes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando de uso privativo terão largura de 0,80m (oitenta centímetros), salvo nos casos de uso estritamente secundário, quando será tolerada largura menor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando de uso comum terão largura mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) para um comprimento de 10m (dez metros) e 0,5m (cinco centímetros) para cada metro de comprimento excedente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando de uso coletivo terão largura mínima correspondente a 0,01m (hum centímetro) por pessoa componente da lotação máxima prevista, respeitado o mínimo de 2m (dois metros) e portas abrindo sempre para o exterior do ambiente.

PARÁGRAFO QUARTO - As galerias terão largura correspondente a $1/12$ (um doze avos) de seu comprimento respeitado o mínimo de 4m (quatro metros).

Art. 29º - As escadas deverão atender ainda os seguintes requisitos:

I - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2h + P = 0,63m$ (sessenta e três centímetros), onde H é altura ou espelho do degrau, nunca superior a 0,18m (dezoito centímetros) e T é a profundidade do piso, nunca inferior a 0,27m (vinte e sete centímetros).

II - Quando o desnível a vencer for maior que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), terão patamar intermediário de profundidade pelo menos igual à largura da escada;

III - Quando atenderem a mais de dois pavimentos terão prumada vertical continua construídos com material resistente ao fogo;



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

08

IV - Nos edifícios com 5 (cinco) ou mais pavimentos terão pátio interligado ao corredor de circulação por antecâmara fechada por portas contra fogo e ventilada por poço aberto no pavimento térreo e na cobertura;

V - Corrimão de ambos os lados com 0,80m (oitenta centímetros) de altura em relação aos degraus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os degraus das escadas de uso comum ou coletivo não poderão ser balanceadas em forma de loque e terão acabamento antiderrapante.

Art. 30º - As rampas obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Declividade máxima de 8% (oito por cento) quando destinadas a pedestres e 20% (vinte por cento) quando destinadas exclusivamente a veículos; II - Pisos com acabamentos antiderrapante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O acesso a edifícios de uso público será feito obrigatoriamente, por rampas, sendo facultado também a colocação de escadas.

Art. 31º - As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos terão todos os seus pavimentos servidos, por, pelo menos, um elevador, conforme a seguinte tabela:

Nº de pavimentos/até 4/ 5 ou mais/ 7 ou mais

Nº de elevadores/isento/ hum / 2 (dois)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contagem do nº de pavimentos começará do pavimento de cota mais baixa, incluídos os subsolos, o pilotis, a galerias comerciais, as sobrelojas e quaisquer outros pavimentos previstos no projeto, não sendo computado o último, quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependência comuns do prédio ou a dependência do zelador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos edifícios de uso público os elevadores terão portas de acesso com largura mínima de 1m (hum metro) e dimensões internas de 1,20x1,50m (hum metro e vinte centímetros por hum metro e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO TERCEIRO - O assentamento de elevadores em uma edificação não dispensa a construção de escadas.



Art. 32º No pavimento de acesso ao logradouro público haverá sempre saguão com área mínima de 6m² (seis metros quadrados), no caso de edificações residenciais mutifamiliares é de 10m² (dez metros quadrados), no caso de edifícios comerciais e de prestação de serviço.

Art. 33º Os compartimentos das edificações, para efeitos de iluminação e ventilação, classificam-se em:

I - De permanência prolongada - os destinados às funções de estar, dormir, trabalhar, estudar e outros associados;

II - De permanência transitória - as demais funções não consideradas no inciso I.

Art. 34º - Todo compartimento terá abertura para o exterior da edificação a fim de ser iluminado e ventilado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica isento da observância deste artigo as circulações em geral, as caixas do escadas dos edifícios, e os depósitos e outros compartimentos de acesso eventual não habitáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os compartimentos de permanência prolongada terão vãos de iluminação com área mínima total correspondente a 1/6 (um sexto) da área do piso.

PARÁGRAFO TERCERIO - Os compartimentos de permanência transitória terão vãos de iluminação e ventilação com área mínima total correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

PARÁGRAFO QUARTO - As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação conforme calculadas no disposto nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo são válidos para alturas de compartimentos até 3m (três metros) sendo acrescidas de 30% (trinta por cento) para cada metro ou fração excedente daquela altura.

PARÁGRAFO QUINTO - Os compartimentos de permanência transitória poderão ser ventilados mecanicamente através de dutos de exaustão.

Art. 35º Os prismas de iluminação e ventilação terão suas dimensões calculadas mediante a fórmula $L = H/3$, onde L é o lado da base do prisma, de formato quadrado e H é a distância do piso do pavimento inferior ao forro do último pavimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base do prisma poderá ter formato retangular desde que, mantida a mesma área o lado menor do retângulo seja, o mínimo 70% (setenta por cento) de L e a abertura dos vãos de iluminação e ventilação seja feita pelo lado menor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o prisma de iluminação e ventilação servir apenas a instalações sanitárias, as dimensões calculadas poderão ser reduzidas à metade, respeitada a largura mínima de 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros).

Art. 36º - Admitir-se-ão soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias quando não adotadas soluções naturais.

Art. 37º - Em toda edificação, os compartimentos, onde estiverem previstos o preparo, o manuseio ou depósito de alimentos, a guarda de drogas, o armazenamento de receitas, aplicações de injecções e curativos, o depósito de lixo, assim como os banheiros de qualquer natureza, terão seus pisos e paredes, até uma altura mínima 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros), revestidos com acabamento liso, lavável e impermeável.

Art. 38º - Será obrigatória a construção de fossas nas edificações, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Distância mínima de 20m (vinte metros) e implantação a jusante de poços e sisteriss;

II - Localização total que permita fácil acesso de equipamentos de limpeza e manutenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal poderá adotar projeto padrão de fossa, de construção obrigatória para fins de babe-se.

Art. 39º - Nas edificações com mais de 2 pavimentos e mais de duas unidades residenciais ou comerciais autônomas, será obrigatório a construção de depósito de lixo, localizado no pavimento térreo com área proporcional ao volume de lixo diário previsto e nunca inferior a 6m² (seis metros quadrados).

Art. 40º - Nos compartimentos onde for prevista a utilização de gás enjarrefado deverá ser construída abrigo próprio para pelo menos 2 bujões, com ventilação permanente por áreias externas ou prismas de ventilação.

CAPÍTULO IV

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 41º - As edificações residenciais unifamiliares, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, terão:

I - Área mínima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados);

II - Compartimentos sanitários com solução adequada para despejos de ejetos;

Art. 42º - As edificações multifamiliares, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Área útil mínima das unidades residenciais calculadas conforme a seguinte tabela:

Nº previsto de compartimentos de permanência prolongada	Área útil mínima das unidades residenciais
1	25
2	35
3	50
4+ de 3	70

II - Dimensões mínimas dos compartimentos das unidades residenciais calculadas conforme a seguinte tabela:

Compartimento	Largura (m)	Altura (m)
Utilização Prolongada	2,50	2,70
Utilização Transitória	1,20	2,40

III - Banheiro para uso social de serviço com vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

PARÁGRAFO MÍNIMO - Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada principal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas edificações de uso misto haverá sempre entrada independente para apartamentos.

Art. 43º - As edificações do tipo vila obedecerão, além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos.

I - Área de uso comum de no mínimo 10% da área do terreno com largura mínima de 6m (seis metros) quando incluir estacionamento e

três 3m (três metros) quando o estacionamento for projetado em local independente;

II - Previsão de vagas para estacionamento calculadas na proporção de uma vaga para cada duas casas da vila.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma casa da vila poderá distar mais do 50m (cinquenta metros) do alinhamento da via pública.

Art. 44º - Os hóteis, moteis e similares obedecerão, além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos mínimos:

I - Saguão de recepção com serviço de portaria e sala de estar;

II - Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III - Instalações de copa e cozinha;

IV - Local centralizado para depósito de lixo no pavimento térreo;

V - Sanitário para os funcionários independentes dos sanitários para hóspedes, separados por sexos;

VI - Lavatório com água corrente em todas as unidades da hospedagem;

VII - Estacionamento dimensionados na proporção de uma vaga para cada 4 (quatro) quartos ou apartamentos, no caso de hóteis e uma vaga para cada apartamento no caso de moteis.

Art. 45º Os projetos de pensionatos, internatos, milhos, presídios e similares, obedecerão, além de outras disposições aplicáveis, a exigência específica do órgão competente na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 46º - Os projetos de edificações destinadas ao trabalho deverão obedecer, além de outras disposições aplicáveis, as normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho ou as que vierem a lhe suceder.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incluem-se entre as edificações destinadas ao trabalho as indústrias, as lojas e salas comerciais, os escritórios, consultórios e oficinas de prestação de serviços profissionais e demais estabelecimentos que abriguem atividades do trabalho.



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

13

Art. 47 - As indústrias, supermercados, depósitos e demais estabelecimentos que gerem tráfego de carga pesada deverão dispor de:

- I - Local adequado para carga e descarga no próprio pré-dio;
- II - Estacionamento dimensionado na proporção de vaga para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída.

Art. 48 - Os edifícios destinados a salas comerciais, escritórios e consultórios deverão, além de outras disposições aplicáveis, dispor de:

- I - Instalações para serviços de portaria e zeladoria com sanitário;
- II - Estacionamento dimensionado na proporção de uma vaga para cada duas unidades.

Art. 49 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres deverão dispor de sanitários independentes para usuários, separados por sexo e de fácil acesso ao logradouro público.

Art. 50 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão, além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos:

- I - Muros nas divisas com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte);
- II - Bombas de abastecimento afastados, no mínimo, 4m (quatro metros) do alinhamento da via pública e tanques de combustível afastados, no mínimo, 5m (cinco metros) do meio fio;
- III - Boxes de lavagem e lubrificação com piso antiderrapante, paredes revestidas com material liso e impermeável e ventilação permanente;
- IV - Caixa de areia e de separação de óleo para passagem de despejos líquidos, antes de lançamento na rede pública de esgotos;
- V - Sanitário para empregados e para o público independente e separados por sexo;

Art. 51 - As creches e estabelecimentos pré-escolares deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõem a sua clientela.

Parágrafo Único - É obrigatória a reserva de área livre arborizada com área proporcional à capacidade prevista e nunca inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados).



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

14

Art. 52 - As escolas de primeiro e segundo grau deverão atender além de outras disposições aplicáveis, aos seguintes requisitos:

I - Área de recreação arborizadas correspondentes a duas vezes a soma das áreas de sala de aula;

II - Instalações sanitárias para alunos, professores e pessoal de serviços independentes, separados por sexo e calculados conforme a seguinte relação:

Usuário	/ Alunos	/ Professores	e	/ Pessoal de peça/apare-/	M	F	Pessoal adm.	/ serviços
Ihō				M		F		

Mictórios	1/30	-	1/20	-	-	-	-	-
Lavatórios	1/30	1/30	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20
Vasos	1/40	1/20	1/10	1/05	1/10	1/05	1/05	1/05
Chuveiros	-	-	-	-	-	1/10	1/10	1/10

Art. 53 - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão atender, além das disposições aplicáveis desta Lei, a legislação própria estadual e federal sobre normas e padrões de construções e instalações de serviços de saúde.

Parágrafo Único - o lixo proveniente de salas de cirurgia e curativos e o material potencialmente contaminoso em geral, deverá ser incinerado, devendo ser utilizado aparelhos e instalações adequados.

Art. 54 - Os projetos e obras de edificações para fins especiais, públicos ou privados, não tratados nesta Lei deverão atender, além das disposições aplicáveis desta Lei a exigências fixadas caso a caso pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES

Art. 55 - As infrações a esta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa - penalidade pecuniária graduável, conforme a gravidade da infração e aplicável a todos os casos de inobservância desta Lei;

II - Embargo - determinação de paralisação temporária de uma obra ou construção quando for constatada desobediência grave às disposições desta Lei ou ameaça potencial a pessoas e bens de terceiros;



- III - Interdição - determinação da interrupção de uso ou ocupação de parte ou da totalidade de uma obra, edificação ou estabelecimento quando for constatada ameaça iminente a pessoas e bens de terceiros;
- IV - Demolição - determinação da destruição total ou parcial de uma obra ou edificação construída, de modo irreparável, em desacordo com esta Lei.

Parágrafo Primeiro - Será aplicada a simples advertência aos infratores primários quando a infração for de pouca gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

Parágrafo Segundo - A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator da imposição do embargo, da interdição ou da demolição, nem do cumprimento das exigências que a originou.

Art. 56 - Constitui infração a esta Lei:

- I - Falsear informações nos documentos, plantas e projetos submetidos à Prefeitura Municipal para exame e aprovação - multa de 1 a 3 U.F.P. do Município;
- II - Iniciar obra sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal - multa de 2 a 5 U.F.P do Município;
- III - Executar obra sem tapumes e outras soluções de segurança cabíveis - multa de 1 a 3 U.F.P. do Município;
- IV - Executar obra em desacordo com os projetos aprovados - multa de 2 a 10 U.F.P. do Município;
- V - Ocupar edificações sem o respectivo habite -se - multa de 1 a 3 U.F.P. do Município.
- VI - Outras infrações - multa de 1 a 3 U.F.P., conforme o caso.

Parágrafo Único - Na aplicação de multas serão consideradas não somente a natureza e gravidade da infração, como as reincidências.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - É obrigatória a fixação de placas nos prédios indicativas do número do imóvel e do nome dos logradouros públicos adjacentes, no caso de imóveis de esquina conforme padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 58 - Qualquer do povo, inclusive associações de moradores, e entidades congêneres, terá legitimidade para denunciar por escrito, infrações a esta Lei.

Art. 59 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei,



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

Lei 448/94

16

no que couber.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA
BAHIA, em 30/06/94.

José Mancan P. Filho
Presidente

Eldo P. de Oliveira
P. Secretário

gsb